RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 13656.000662/2004-59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13656.000662/2004-59
Recurso nº	Voluntário
Resolução nº	**3402-000.620 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data	26 de novembro de 2013
Assunto	PIS NÃO CUMULATIVO
Recorrente	LJM COM. EXP. E IMP. DE CAFÉ LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Redator.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO – Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA – Relator

EDITADO EM 26/11/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Winderley Morais Pereira (Substituto), João Carlos Cassuli Júnior e Maurício Rabelo de Albuquerque Silva..

Relatório.

Trata-se de Recurso de Voluntário (fls. 444/457) contra o v. Acórdão/DRJ/JFA nº 09-19456 de 28/05/08 (fls. 440/442) exarado pela 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem "julgar improcedente" a Manifestação de Inconformidade" de fls. 125/129 e manter o r. Despacho Decisório (fls. 121/123) da DRF-Poços de Caldas MG, que indeferiu o Pedido de ressarcimento de créditos de PIS/PASEP não-cumulativa-Exportação e Mercado Interno, referentes ao 1° trimestre de 2003, nos valores de R$ 6.156,25 e R$ 3.570,32, respectivamente, totalizando R$ 9.726,57, conforme fls. 16/20 e DACON, fls. 25/28.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.0121.12460.MLB5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

O r. Despacho Decisório (fls. 121/123) da DRF- Poços de Caldas MG explicitou as razões do indeferimento do ressarcimento nos seguintes termos:

> *"3. O pleito do contribuinte foi regularmente instruído, usando-se os formulários adequados, previstos nas IN' s n° 563/2005.*
>
> *4. Foram apresentados juntamente aos pedidos de ressarcimento, cópia do contrato social da empresa, conforme folhas 5/14.*
>
> *5. Conforme DACON - Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais, anexado ao processo às fls. 25/28, o contribuinte apurou créditos na aquisição de bens e serviços destinados ao seu objeto social.*
>
> *6. O contribuinte foi intimado(folha 29) através da Intimação Fiscal n° 164/2007, de 14/05/2007, a apresentar documentação comprobatória referente aos valores informados na DACON, que embasariam os créditos ora pleiteados.*
>
> *7 Entre outros itens, foi solicitado do contribuinte, a apresentação de microfilmes de todos os cheques utilizados como pagamentos de aquisições referentes às notas fiscais de valores acima de R$ 10.000,00, tendo em vista informação do próprio contribuinte(planilha de fls. 35/39), de que realiza através de cheques os pagamentos das aquisições de mercadorias.*
>
> *8. Em data de 01/06/2007 o contribuinte atende à intimação, apresentando a documentação juntada ao processo às folhas 32/114, informando ainda que, em relação aos microfilmes, o prazo concedido na intimação é insuficiente, motivo pelo qual solicita prazo adicional de 50 (cinqüenta) dias para apresentação dos mesmos.*
>
> *9. Em 02/08/2007, o contribuinte informa ainda não ter recebido os microfilmes solicitados, junto às instituições financeiras e solicita prazo adicional de 60 (sessenta) dias para atendimento da intimação.*
>
> *10. Nova solicitação de prazo ocorre em 02/10/2007, novamente o contribuinte solicita mais 60 (sessenta) dias de prazo, alegando motivos idênticos aos anteriores.*
>
> *11. Finalmente, em 30/11/2007, o contribuinte solicita novamente prorrogação de prazo para a apresentação dos microfilmes solicitados, apresentando uma vez mais justificativa idêntica a apresentada das outras vezes. Tendo em vista os sucessivos pedidos de extensão de prazo, mostrando intuito meramente protelatório, houve por bem, este auditor, não deferir o último pedido de prorrogação apresentada.*
>
> *12. Conseqüentemente, diante do não cumprimento integral da intimação n° 164/2007, fica prejudicada a análise dos créditos pleiteados, deixando de ser analisado o mérito do mesmo, a teor do que dispõe o art. 24 da IN n° 460/2004.*
>
> *CONCLUSÃO 8. À vista do exposto, proponho o INDEFERIMENTO do pedido de ressarcimento de PIS/PASEP Não-Cumulativa referente ao 1° trimestre de 2003, no valor de R$9.726,57.*
>
> *Em 17/11/2008...*

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.0121.12460.MLB5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

> *DECISÃO 9. Resolvo DECLARAR INDEFERIDO o Pedido de Ressarcimento de PIS/PASEP Não-Cumulativa, no valor de R$ 9.726,57(Nove mil, setecentos e vinte e seis reais e cinqüenta e sete centavos), referente ao 10 trimestre de 2003 ORDEM DE INTIMAÇÃO 10. Fica facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência deste despacho, apresentar Manifestação de Inconformidade contra a presente decisão, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora/MG."*

Por seu turno a r. decisão ora recorrida (fls. 440/442) da 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora - MG, houve por bem "julgar improcedente" a Manifestação de Inconformidade" de fls. 125/129 e manter o r. Despacho Decisório (fls. 121/123) da DRF- Poços de Caldas MG, aos fundamentos também sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

> *"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Ano-calendário: 2003 PIS/PASEP O reconhecimento do direito creditório previsto na legislação depende de pela autoridade administrativa.*
>
> *Cabe à requerente apresentar os comprovantes requisitados.*
>
> *Solicitação Indeferida" Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 444/457), a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida tendo em vista: a) que não obstante as dificuldades de obtenção dos microfilmes dos cheques reclamados pela d. Fiscalização e pela r. decisão recorrida, teria comprovado que os microfilmes dos cheque solicitados com valor superior a R$.10.000,00 (dez mi) reais) referente ao 1.° trimestre de 2003, foram integralmente apresentados a repartição fiscal, que por sua vez, esta alegando falta dos mesmos; b) que Que os créditos pleiteados foram oriundos de documentos idôneos devidamente contabilizados e escriturados nos livros riscais, nos termos a legislação vigente, documentos este já apresentados a esta repartição fiscal, sendo apresentados novamente; c) que os pagamentos, dos produtos adquiridos, constantes nas planilhas, estão devidamente comprovados por documentos idôneos, ou seja cópia de cheque, recibos de pagamento e até mesmo pelo próprio microfilme dos cheques solicitados as instituições financeiras, sendo certo que as aquisições de mercadoria (CAFÉ) na sua maioria são de pessoa física (produtor rural), sendo que neste caso os pagamentos, deverão considerar a retenção de 22% do FUNRURAL obrigatoriamente a ser descontado do valor total da nota fiscal de produtor, conforme previsto na legislação, dando assim o valor liquido a ser pago ao fornecedor da mercadoria, anexando as guias GPS devidamente quitados do período em questão;d) que assim sendo faria jus ao crédito presumido para a produção de mercadorias de origem animal ou vegetal, para efeito da legislação relativa às modalidades não-cumulativas do PIS/Pasep e da Cofins conforme a legislação de regência (MP n° 107/03, posteriormente convertida na Lei n° 10.684, de 2003, que acresceu os §§ 10 e 11 ao art. 3° da Lei n° 10.637, de 2002)*

É o relatório.

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.0121.12460.MLB5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Voto.

Desde logo se verifica que o motivo determinante do indeferimento do crédito presumido ressarciendo prende-se à suposta falta de comprovação do pagamento das aquisições feitas pela ora Recorrente.

Entretando, nos autos verifica-se que embora serodiamente a Recorrente apresentou as xerocópias dos cheques reclamadas pela d. Fiscalização, que comprovaria a legitimidade do crédito pretendido e que poderia elidir o motivo determinante do seu indeferimento.

Assim, em homenagem ao princípio da verdade material não se pode deixar de aplicar a Lei nº 9784/99, que se aplica subsidiariamente ao PAF (cf. Ac. da 1ª Seção do STJ no MS nº 7045-DF, Reg. nº 2000/0056807-4, em sessão de 22/11/2000, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. In DJU de DJ 05/03/01 p. 119; no mesmo sentido cf. AC. da 1ª Turma do STJ no REsp nº 764.111-RS, REg. nº 2005/0109136-3, em sessão de 15/05/07, Rel. Min. LUIZ FUX, publ. in DJU de 12/11/07 p. 160) estabelece expressamente que:

> *"Art. 37. "Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias".*
>
> *(...)*
>
> *Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.*
>
> *Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.*
>
> *Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.*

Isto posto e, considerando a verossimilhança de suas alegações com as provas apresentadas, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que, depois de confrontar a documentação apresentada pela Recorrente com os registros fiscais da SRFB de no período excogitado, com os recolhimentos e bases de cálculo registrados nos livros e documentos fiscais da Recorrente, a d. Fiscalização informe conclusivamente (com demonstrativos) sobre a existência (ou não) das efetivas aquisições, a origem (se existente), a exatidão (ou não) e o montante dos créditos a que a Recorrente faria jus, efetivamente comprovados.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de novembro de 2013

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.0121.12460.MLB5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP18.0121.12460.MLB5. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Documento nato-digital

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 10/12/2013 13:29:00.

Documento autenticado digitalmente por FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 10/12/2013.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO em 20/12/2013 e FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA em 10/12/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.12460.MLB5

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
E18B0001DEDD99BC95190C5D006B74E04A70A3EC

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 13656.000662/2004-59. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.